

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
GABINETE DO PREFEITO**

**PLANO DE CARGOS, CARREIRA E RE-  
MUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLI-  
CO MUNICIPAL**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2002**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ**  
**Gabinete do Prefeito**

---

ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PIANCÓ

TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

TÍTULO II  
DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

TÍTULO III  
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I  
DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

CAPÍTULO II  
DAS FUNÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO III  
DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO  
SEÇÃO I – DO CONCURSO PÚBLICO  
SEÇÃO II – DA NOMEAÇÃO, DESIGNAÇÃO E EXERCÍCIO

CAPÍTULO IV  
DA JORNADA DE TRABALHO

CAPÍTULO V  
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

CAPÍTULO VI  
DA REMUNERAÇÃO

TÍTULO V  
DOS DIREITOS

CPÍTULO I  
DAS FÉRIAS

CAPÍTULO II  
DAS LICENÇAS

TÍTULO VI  
DOS DEVERES

TÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Gabinete do Prefeito

**LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2002**

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO PARA O MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PIANCÓ E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PIANCÓ**, no uso de suas atribuições legais, em especial o contido na Lei Orgânica do Município em seu art. 64, "V", **FAZ SABER** que a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária no dia 01 de abril de 2002, aprovou e ele **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei.

**Título I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Fica instituído o plano de carreira e remuneração para o magistério Público Municipal de Piancó, conforme Legislação vigente e o disposto nesta Lei.

**Art. 2º** - Integram a carreira do Magistério Público Municipal os profissionais que exercem atividades de docência e oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, assim considerados de direção ou administração escolar, de planejamento, de inspeção, de supervisão e de orientação educacional.

**Parágrafo único** - O regime jurídico dos profissionais do Magistério Público Municipal e o estabelecido na Lei Complementar, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Classificação de Cargos dos servidores municipais.

**Art. 3º** - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - **Cargo do Magistério** - o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas, por Lei, ao profissional do magistério, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres do Município para provimento em caráter efetivo ou em comissão;

II - **Função** - a atividade específica desempenhada pelo profissional do magistério, identificada pela natureza e pelos diferentes graus de responsabilidades; Além dos reconhecimentos exigidos na estrutura do sistema de ensino;

III - **Classe** - o agrupamento homogêneo dos profissionais do magistério, segundo a titulação;

§ 2º - Constituem cargos de provimento em comissão os de **Diretor Escolar-DE** e **Diretor Escolar Adjunto-DEA**, dos estabelecimentos escolares discriminados no Anexo II, Tabela "a" desta Lei.

§ 3º - Constitui função comissionada a de Orientador Pedagógico-OP, de acordo com o número de vagas definido no Anexo II, Tabela "b" desta Lei.

Art. 8º - Os Cargos de provimento efetivos do Quadro do Magistério compreenderão classe desdobradas em níveis.

Art. 9º O cargo de **Professor MAG-I**, professor de educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental, compreende as seguintes classes.

- I - Classe "A" - formação em nível médio;
- II - Classe "B" - formação em nível superior;

Art. 10 - Os cargos de **Professor MAG II** - professor de áreas específicas das séries finais do ensino fundamental, de orientador compreendem apenas a classe de formação de nível superior.

Art. 11 - Cada classe se desdobra em 05 (cinco) referências, pelos números de I a V, correspondendo a uma variação relativa de 5% (cinco por cento) entre cada uma delas.

Art. 12 - Constitui função comissionada a de orientador pedagógico.

## **Capítulo II** **DAS FUNÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO**

Art. 13 - O ocupante do cargo de **Professor** desempenha a função docente, em que congrega as atividades de:

- I - participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento desta proposta à realidade local;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégia de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as ações de articulação da escola com a família e a comunidade.

Art. 14 - O ocupante do cargo de **Supervisor Escolar** desempenha as funções de supervisão e de orientação pedagógica, que congregam as atividades de:

- I - participar da elaboração, execução e avaliação de proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II - elaborar e cumprir o plano, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar.
- III - coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino;
- IV - colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.



**Art. 15** - O ocupante do cargo de Orientador Educacional desempenha a função de orientação educacional, que congrega as atividades de:

I - participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III - desenvolver ações voltadas à integração dos alunos no processo educativo desenvolvido no estabelecimento de ensino;

IV - colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

**Art. 16** - Os ocupantes dos cargos de Diretor Escolar e Diretor Escolar Adjunto, desempenham a função de administração escolar, que congregam as atividades de:

I - Participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - Administrar os recursos materiais e financeiros do estabelecimento de ensino, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino;

III - Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação;

IV - Coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;

V - Zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do estabelecimento de ensino;

VI - Desenvolver ações de articulação com a Secretaria Municipal de Educação;

VII - Coordenar as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

**Art. 17** - O ocupante da função comissionada de orientador pedagógico desempenha funções idênticas às do supervisor escolar.

### Capítulo III

## DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

### Seção I

## DO CONCURSO PÚBLICO

**Art. 18** - Os cargos de provimento efetivo do magistério público municipal, criados por esta lei, são acessíveis a todos os brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e os constantes deste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para o Magistério Público Municipal.

**Art. 19** - O ingresso na carreira do magistério público dar-se-á, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, somente podendo ocorrer na referência I de cada classe.

§ 1º - O concurso público de que trata o caput deste artigo será realizado de acordo com as normas constante em edital, baixado pelo Prefeito Municipal e publicado no Diário Oficial do Município e em jornal de circulação estadual.

§ 2º - O prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, prorrogável, apenas uma vez, por igual período.

§ 3º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.



**Art. 20** - O acesso à classe "B" do cargo de professor **MAG-I** poderá acontecer por uma das duas modalidades:

I – por concurso público provas e títulos, quando se trata do ingresso na carreira de magistério;

II – por progressão funcional, para os professores ocupantes da classe "A" que obtiverem, em nível superior, a habilitação profissional específica para a docência na educação infantil ou nas séries iniciais de ensino fundamental;

**Art. 21** - O acesso ao cargo de professor **MAG-II** dar-se à, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos vedado, sob qualquer hipótese, a transposição do cargo de professor **MAG-I** para a de professor **MAG-02**.

**Art. 22** - Para a inscrição ao concurso para cargo de professor, exige-se, como habilitação mínima:

I – ensino médio completo, na modalidade normal ou equivalente, para o cargo de **Professor MAG-I, classe "A"**;

II – ensino superior em curso normal superior ou licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica para a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental, para o cargo de **Professor MAG-I – Classe "B"**.

III – ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica em área própria, para o cargo de professor **MAG-II**.

IV – formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para o cargo de professor **MAG-II**.

**Art. 23** - Para a inscrição ao concurso público para os cargos de supervisor escolar e de orientador educacional, exige-se, como habilitação profissional:

I – formação em nível superior, obtido em curso de graduação em Pedagógico, ou formação em nível de pós-graduação, como qualificação mínima;

II – experiência docente de, no mínimo, 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

## Seção II

### DA NOMEAÇÃO, DESIGNAÇÃO E EXERCÍCIO

**Art. 24** - A nomeação para os cargos de provimentos efetivo da carreira do magistério compete ao chefe do Poder Executivo Municipal ou à autoridade por este delegada, observada a ordem de classificação em concurso público de provas e títulos.

**Art. 25** - Os profissionais do magistério público, uma vez nomeados, serão lotados na Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 26** - Compete ao Secretário Municipal de Educação designar o profissional do magistério público para o estabelecimento de ensino escolar do final de ano, exceto em casos de interesse do Sistema Municipal de Ensino.

**Parágrafo único** - A designação poderá ser alterada por necessidade do serviço ou a pedido, devendo ocorrer no período de recesso escolar do final do ano, exceto em casos de interesse do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 27** - É de 30 (trinta) dias o prazo para o profissional do, magistério público municipal entrar em exercício, contados a partir da data de sua nomeação.



**Parágrafo único** – O profissional do magistério, ao entrar em exercício, ficará sujeito ao estágio probatório, por um período de 03 (três) anos, durante o qual serão avaliadas sua capacidade e aptidão para o desempenho do cargo.

**Art. 28** – A nomeação de profissional do magistério para os cargos em comissão de Diretor e de Diretor-Adjunto de estabelecimento de ensino compete ao Prefeito Municipal, desde que o nomeado possua experiência mínima de 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

**Art. 29** – A nomeação de profissional do magistério para a função comissionada de orientador pedagógico compete ao Prefeito Municipal, atendidas às seguintes exigências:

- I – Ser ocupante de cargo de Carreira do Magistério Municipal;
- II – Apresentar formação em curso superior, de licenciatura plena;
- III – Possuir experiência docente mínima de 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

#### Capítulo IV DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 30** - A jornada semanal de trabalho dos ocupantes dos cargos de professor inclui as horas-aula e as horas de atividades.

§ 1º - A hora-aula, com duração de 50 (cinquenta) minutos, é aquela dedicada à atividade pedagógica direta com os alunos.

§ 2º - As horas de atividades, com duração de 60 (sessenta) minutos, são as destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.

**Art. 31** - A jornada básica de trabalho do ocupante do cargo de **Professor-MAG** é de 25 (vinte cinco) horas semanais, distribuídas em 20 (vinte) horas-aula e 05 (cinco) horas de atividades.

**Art. 32** - Os professores poderão exercer jornada alternativas de trabalho, num limite de 40 (quarenta) horas semanais, constituída por 30 (trinta) horas-aula e 10 (dez) horas de atividades, ou 32 horas-aulas e 08 horas de atividades, conforme ficar estabelecido pela Secretária Municipal de Educação.

**Parágrafo único** – As 10 (dez) horas de atividades previstas neste artigo dividem-se em 06 (seis) horas prestadas no estabelecimento de ensino e 04 (quatro), em local de livre escolha pelo docente.

**Art. 33** - A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Orientador e Supervisor Escolar, bem como o cargo em comissão de Diretor-Adjunto e da função comissionada de Orientador Pedagógico, será de 20 (vinte) horas semanais.

**Parágrafo único** – Segundo as necessidades do Sistema Municipal de Ensino e as especificidades do estabelecimento de ensino em que o profissional exercer suas funções, os ocupantes dos cargos referidos neste artigo poderão exercer a jornada suplementar de trabalho, integralizando 40 (quarenta) horas semanais.

**Art. 34** - A jornada de trabalho do ocupante do cargo de Diretor- DE é de 40 (quarenta) horas semanais, em regime de dedicação exclusiva.

#### Capítulo V DA PROGRESSÃO FUNCIONAL



**Art. 35** - A progressão na carreira do magistério público municipal, baseada exclusivamente na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho profissional, poderá ocorrer:

I – horizontalmente, de uma referência para outra imediatamente superior, dentro da mesma classe.

II – verticalmente, de uma classe para outra do mesmo cargo.

**Art. 36** - A progressão horizontal do ocupante do cargo de professor ocorrerá após o cumprimento, pelo profissional, do interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício do magistério na referência em que se encontra enquadrado, pela avaliação da qualificação do trabalho docente, considerando:

- a) - o desempenho no trabalho;
- b) - a qualificação em instituições credenciadas;
- c) - o tempo de serviços na função docente;
- d) - avaliações periódicas de aferição de conhecimentos na área curricular em que o professor exerça a docência e de conhecimentos pedagógicos.

**Art. 37** - A progressão horizontal do ocupante dos cargos de Supervisor Escolar e de Orientador Educacional ocorrerá após o cumprimento, pelo profissional, do interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício de suas atividades, na referência em que se encontre enquadrado, pela avaliação da qualificação do trabalho, considerando:

- a) - o desempenho no trabalho;
- b) - a qualificação em instituições credenciadas;
- c) - o tempo de serviço na função de supervisão ou de orientação pedagógica, para o supervisor escolar, e na de orientação educacional, para o orientador educacional;
- d) - avaliações periódicas de aferição de conhecimentos na área em que o profissional exerça suas funções.

**Art. 38** - A definição dos critérios e parâmetros, bem como dos procedimentos a serem adotados no processo avaliatório far-se-á em regulamentação própria, em cuja elaboração deverá ser garantida a participação dos profissionais do magistério.

**Parágrafo único** – A regulamentação prevista neste artigo poderá ser feita no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.


**Art. 39** - A progressão vertical far-se-á para a referência da Classe B, dispensados quaisquer interstícios quando o professor obtiver, em universidades ou institutos superiores de educação devidamente reconhecidos, a formação específica, em nível superior, para a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental.

**Parágrafo único** – A progressão vertical somente será efetivada mediante apresentação, a Secretaria de Educação, do diploma de curso superior.

#### **Capítulo IV** **DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 40** - A remuneração dos profissionais do magistério é composta pelo salário ou vencimento e pelas vantagens pecuniárias, nos termos da legislação vigente.

**Parágrafo único** – As vantagens pecuniárias a que se refere este artigo compreendem os incentivos à qualificação do trabalho do profissional do magistério, como tais considerados:

- a) - o desempenho no trabalho;
  - b) - a qualificação em instituições credenciadas;
  - c) - o tempo de serviço nas atividades da carreira do magistério municipal;
- 

- d) - as avaliações de aferição de conhecimentos;
- e) - a dedicação exclusivamente ao cargo ou função do sistema de ensino.

**Art. 41** - Os valores dos salários dos profissionais do magistério a jornada básica de trabalho, são os estabelecidos na tabela de Vencimentos dos cargos de Provimento Efetivo do Quadro de Magistério, constante do anexo III desta Lei.

**Parágrafo único** – O salário para os profissionais do ensino que exerçam a jornada alternativa de trabalho, será acrescida de 50 (Cinquenta por cento) do salário correspondente a jornada básica do trabalho.

**Art. 42** - Além das referidas no art. 40, constituem vantagens pecuniárias para os profissionais do magistério, sem prejuízo de outras, atribuições aos demais Servidores Públicos Municipais na legislação vigente:

- a) - gratificação de incentivo a titulação;
- b) - gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
- c) - gratificação pelo exercício de cargo supervisor escolar ou de orientador educacional.
- d) - gratificação pelo exercício de função comissionada.

**Art. 43** - A gratificação de incentivo a titulação é devida a razão de:  
I – 10% (dez por cento), pela obtenção do grau de Especialista, em curso de pós-graduação lato sensu, com a duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

II – 20% (vinte por cento), pela obtenção do grau de Mestre;

III – 40% (quarenta por cento), pela obtenção do título de Doutor;

§ 1º - Os percentuais estabelecidos nos incisos deste artigo serão calculados sobre o salário da referência em que o profissional do magistério se encontre enquadrado.

§ 2º - Constituem condições para que o profissional do Magistério tenha à gratificação de incentivo a titulação:

I – a adequação do curso de pós-graduação a sua área de formação acadêmica ou à de sua atuação no sistema municipal de ensino;

II - a apresentação, à Secretaria Municipal de Educação, do diploma obtido, expedido ou reconhecido por instituição devidamente credenciada, nos termos da legislação educacional vigente.

**Art. 44** - A gratificação pelo exercício de cargo em comissão, a que fazem jus os profissionais investidos do cargo de diretor de estabelecimentos de ensino, é devida como classificação das unidades, estabelecidas nos incisos deste artigo e na forma da Tabela "B" do anexo III, desta Lei.

I – CG-DE-1, corresponde ao profissional administrando a escola com até 200 (duzentos) alunos matriculados,

II – CG-DE-2, corresponde ao profissional administrando a escola acima de 200 (duzentos) alunos matriculados;

III - As unidades educacionais com número de alunos estabelecidos no inciso II, poderão ser designados um Diretor-Adjunto, com vencimento fixada na forma da Tabela "B" do anexo III, desta Lei.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo será a constante do anexo III, Tabela "B" desta Lei.

§ 2º - Se implantada como gratificação a que se refere este artigo não será incorporado ao salário do profissional do magistério.

**Art. 45** – O vencimento a que faz jus os ocupantes dos cargos de Supervisor Escolar- SE e de Orientador Educacional- OE, será o valor fixado no anexo III, Tabela "a", desta Lei.

**Art. 46** – O Vencimento a que faz jus o ocupante da função comissionada de Orientador Pedagógico-OP, será estabelecida no anexo III, Tabela “B” desta Lei.

**Parágrafo único** – Se implantada como gratificação a que se refere este artigo não será incorporada ao salário do profissional do magistério.

**Título IV**  
**DOS DIREITOS**  
**Capítulo I**  
**DAS FÉRIAS**

**Art. 47** – Fica garantido, aos profissionais do magistério, o direito ao gozo de férias anuais, por:

I – 45 (quarenta e cinco) dias, para o professor em efetivo exercício da docência nos estabelecimento de ensino;

II – 30 (trinta) dias, para os demais profissionais do magistério.

§ 1º - Os ocupantes dos cargos de professor, orientador e supervisor gozarão suas férias durante o recesso escolar.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos de Diretor e Diretor-Adjunto de estabelecimento de ensino, poderão gozar férias durante o período letivo, obedecida a escala estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - É vedado a acumulação das férias anuais, sob imperiosa necessidade do serviço, e por, no máximo, 2 (dois) períodos.

**Art. 48** - Por ocasião das férias, independentes de solicitação, será pago ao profissional do magistério um adicional, correspondente 1/3 (um terço) do seu salário.

**Parágrafo único** – A gratificação pelo exercício de cargos e funções não será considerada no cálculo de que trata este artigo.

**Capítulo II**  
**DAS LICENÇAS**

**Art. 49** - Além das licenças estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos, poderão ser concedidos ao profissional do magistério, licenças para:

I – freqüentar cursos de formação ou capacitação, profissional;

II – participar de congressos e eventos similares, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical.

III – participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados a sua área de atuação nos sistema de ensino.

**Art. 50** - A licença para freqüentar cursos de formação poderá ser concedida:

I – para cursos de licenciatura, de graduação plena, por um prazo máximo de 4 (quatro) anos;

II – para cursos de especialização, por um máximo de 01 (um) ano e 06 (seis) meses.

III – para cursos de mestrado, por um prazo máximo de 03 (três) anos.

IV – para cursos de doutorado, por um prazo máximo de 04 (quatro) anos.

§ 1º - a licença de que trata este artigo somente será concedida quando houver relação do curso com a formação do profissional do magistério ou com sua área de atuação no sistema municipal de ensino.

§ 2º - A concessão da licença para freqüentar curso de formação profissional do magistério ou com sua área de atuação no sistema municipal de ensino.

- a) as áreas que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação;
- b) os profissionais que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema municipal.

§ 3º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, Portaria do Secretário Municipal de Educação estabelecerá os percentuais máximo de concessão de licença prevista neste artigo, considerando as necessidades e condições dos estabelecimentos de ensino e do sistema municipal.

**Art. 51** – A concessão da licença para freqüentar cursos de formação importa no compromisso de o profissional, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, no magistério público municipal, por tempo igual ao da licença, sob pena de ressarcimento das despesas efetuadas.

**Parágrafo único** – Qualquer outra licença, exceto e para tratamento de saúde, também só será concedida após o tempo referido no caput deste artigo.

**Art. 52** – Após cada quinquênio de efetivo exercício, o profissional do magistério, no interesse do Sistema Municipal e observado o disposto no artigo anterior, poderá afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 03 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional.

## Título V DOS DEVERES

**Art. 53** - Além do disposto no Plano de Cargos, Carreira e Classificação dos servidores municipais, é dever do profissional do magistério cumprir, com zelo e eficiência as funções inerentes ao seu cargo, estabelecidas nesta Lei.

**Art. 54** - Em caso de não cumprimento de qualquer dos deveres, aplicam-se, ao profissional do magistério, as normas relativas do processo administrativo disciplinar e as penalidades previstas para os servidores públicos municipais.

## Títulos VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 55** - Fica instituída, na Secretaria de Educação, uma Comissão Permanente de Carreira do Magistério, a qual caberá:

I – prestar assessoramento ao Secretário Municipal na elaboração das normas complementares a esta Lei;

II – acompanhar e avaliar a execução dos dispositivos desta Lei, propondo as alterações que se fizeram necessárias ao melhor alcance das suas finalidades.

**Parágrafo único** – Portaria do Secretário de Educação especificará a composição as atribuições e a forma de funcionamento da comissão, observado o requisito de estarem, entre os membros, representantes dos profissionais do magistério.

**Art. 56** - A Secretaria Municipal de Educação, com a colaboração da União e do estado implementará programas de desenvolvimento a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviços.



**Parágrafo único** – A implementação dos programas de que trata o caput tomará em consideração:

- I – a prioridade em área curriculares carentes de professores;
- II – a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no magistério público municipal;
  - a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregarem recursos de educação à distância.

**Art. 57** - Poderá haver contratação de professor substituto por prazo determinado, na forma da legislação vigente, para;

- I - substituição eventuais de professor integrante do Quadro do Magistério, afastado por motivo de licença;
- II – atendimento a necessidade excepcional de professor, decorrente do aumento das matrículas na rede municipal de ensino.

**Parágrafo único** – Na hipótese prevista no inciso II, a Secretaria de Educação deverá adotar, com a maior brevidade possível, as providências necessárias à abertura de concurso público para o cargo de provimento efetivo.

## Título VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 58** - A transposição e o enquadramento, nas classes e níveis do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, dos atuais integrantes do quadro do Magistério, estáveis e habilitados, far-se-á segundo o estabelecido neste artigo.

§ 1º - O ocupante do cargo de professor, exercendo a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental, com habilitação em nível médio, na modalidade Normal ou equivalente passará a ocupar o cargo de **Professor MAG-I, na classe A**.

§ 2º - O ocupante do cargo de professor, exercendo a docência na educação infantil ou nas séries inicial do ensino fundamental, com habilidade em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena e com habilitação específica para docência na educação infantil ou séries iniciais do ensino fundamental, passará a ocupar o cargo de **Professor MAG-I, na classe B**.

§ 3º - O ocupante do cargo de professor, exercendo a docência nas séries finais do ensino fundamental, com habilitação em nível superior, em curso de licenciatura, e graduação plena, passará a ocupar o cargo de **Professor MAG-II, de classe única**.

§ 4º - Os cargos de Supervisor Escolar-SE e de Orientador Educacional-OE, de classe única, serão preenchidos pelos respectivos profissionais aprovados em concurso público.

§ 5º - O profissional do magistério será posicionado nas referências da classe relativa à sua habilitação, conforme seu tempo de serviço no sistema municipal de ensino.

- I – até 05 (cinco) anos, no nível I;
- II – acima de 05 (cinco) e até 10 (dez) anos nível II;
- III – acima de 10 (dez) e até 15 (quinze) anos no nível III;
- IV – acima de 15 (quinze) e até 20 (vinte) anos no nível IV;
- V – acima de 20 (vinte) no nível V;

**Art. 59** - Os professores do atual Quadro do Magistério, sem a qualificação ou habilitação requerida para o exercício da docência no ensino fundamental, comporão o Quadro Especial, a se extinguir 1º de janeiro de 2007, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 9.424/96.

§ 1º Incluem-se, no disposto neste artigo, os professores que, à época da publicação desta Lei:

- I – Lecionem na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, sem a formação em nível media, na modalidade normal ou equivalente.

II – Lecione na educação infantil e nas iniciais do ensino fundamental, com a formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena com habilitações em áreas curriculares específicas;

III – Lecionem na educação infantil e no ensino fundamental, com a formação em nível superior, em cursos de áreas correspondentes, sem a complementação estabelecidas na legislação vigente.

§ 2º Os valores dos salários a serem percebidos pelos integrantes do Quadro Especial para jornada básica de trabalho, são os estabelecidos na tabela de Vencimentos do Quadro Especial do Magistério, constante do Anexo IV desta Lei, sendo vedada a utilização do percentual de 60% (sessenta por cento) dos recursos para a remuneração dos profissionais do magistério, de que trata o art. 7º da Lei nº 9.424/96, para adimplemento de tais valores.

**Art. 60** - Na hipótese de inexistência de pessoal do quadro Magistério que não atenda as exigências estabelecidas nesta Lei para ocuparem os cargos de Diretor Escolar, Diretor Adjunto e de Orientador Pedagógico, poderá ser nomeado profissional para exercerem as respectivos cargos, observando-se para tanto, ser possuidor de, pelo menos, cursos de formação de professor a nível de segundo grau.

**Art. 61** - A Secretaria Municipal de Educação, com a colaboração da União e do Estado implementará programas, visando assegurar, no prazo previsto para extinção do Quadro Especial, a formação para docentes referidos nos incisos do § 1º do art. 59, em instituições credenciadas, com a utilização de metodologia diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação à distância.

**Parágrafo único** – Ao professor que, no referido prazo, não obtiver a qualificação ou habilitação requerida para o exercício da docência, será assegurada a readaptação funcional.

**Art. 62** - O professor integrante do Quadro especial, ao obter a qualificação ou habilitação requerida, será automaticamente enquadrado no Quadro do Magistério, segundo o estabelecido neste artigo.

§ 1º Serão enquadrados no cargo de **Professor MAG-I, na classe A**, os que exercendo a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental, obtiverem a formação do nível médio, na modalidade Normal ou equivalente.

§ 2º Serão enquadrados no cargo de **Professor MAG-I, na classe B**, os que, exercendo a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental, obtiverem a formação do nível superior, em curso normal supervisor ou em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica para a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental.

§ 3º Serão enquadrados no cargo de **Professor MAG-II**, os que, exercendo a docência nas séries finais do ensino fundamental, obtiverem a formação em nível superior em curso de licenciatura de graduação plena, como habilitação em área curricular específica.

§ 4º O enquadramento do docente dar-se-á na referência I da classe correspondente à titulação obtida.

§ 5º Não será efetuado, sobre nenhuma hipótese, enquadramento automático do professor no Quadro de Magistério, que permita a passagem do docente de um nível de atuação, no ensino fundamental, para outro.

**Art. 63** - Os profissionais não estáveis em efetivo exercício do magistério à data da publicação da Lei, constituirão um Quadro Suplementar, definido no **anexo V**, desta Lei, a se extinguir em 1º de janeiro de 2007.

§ 1º Os integrantes do Quadro Suplementar, portadores da qualificação requerida para o exercício das suas funções de magistério, receberão um salário correspondente ao valor estabelecido, na tabela de Vencimento dos Cargos de provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal,



para referência da classe correspondente à sua titulação, do cargo relativo ao seu nível de atuação, sem direito a qualquer forma de progressão.

§ 2º Os integrantes do Quadro Suplementar que não apresentem a qualificação requerida para o exercício das suas funções de magistério receberão um salário correspondente ao valor estabelecido, na tabela de vencimento dos Cargos de provimento efetivo para o nível de referência I, Classe "A" correspondente a sua titulação, sem direito a qualquer forma de progressão.

§ 3º O ingresso, no Quadro de Magistério, do integrante do Quadro Suplementar dar-se-á exclusivamente pela aprovação em concurso público de provas e títulos.

§ 4º O integrante do Quadro Suplementar deverá inscrever-se ao primeiro concurso público e provas e títulos a ser realizado, após a publicação nesta Lei, para o cargo efetivo correspondente às funções por eles desempenhados no sistema municipal.

**Art. 64** - Os atuais ocupantes do cargo de diretor e diretor-adjunto de estabelecimentos de ensino, que não apresentam a qualificação mínima exigida nesta Lei, têm assegurado sua permanência no cargo, até o término do seu mandato, estabelecido na portaria que os designou para o respectivo cargo.

**Art. 65** - Será permitido, que profissionais do magistério sem a qualificação mínima exigida nesta Lei exerçam os cargos de Diretor-Adjunto, desde que:

I - seja constatada a absoluta ausência, no estabelecimento de ensino, de profissionais portadores dessa qualificação mínima;

II - sejam observados as demais exigências para a nomeação, prevista nesta Lei:

**Art. 66** - Até o fim da Década da Educação instituída pelo art. 87 da Lei nº 9394/96, somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

**Art. 67** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta dos recursos orçamentários próprios do Município.

**Art. 68** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 69** - Revogam-se expressamente todas as condições em contrário e, em especial, a Lei Municipal nº 765/93.

Gabinete do Prefeito Municipal de Piancó.

Piancó-PB, 02 de abril de 2002.

  
Edvaldo Leite de Caldas  
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Gabinete do Prefeito

---

## ANEXO I - (§ 1º do art. 7º)


### QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

#### Tabela A

CARGO/SÍMBOLO	Nº CARGOS
Professor MAG-I	155
Professor MAG-II	10

#### Tabela B

CARGO/SÍMBOLO	Nº CARGOS
Supervisor Escolar - SE	02
Orientador Educacional - OE	04





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Gabinete do Prefeito

## Anexo II – (§§ 2º e 3º do Art. 7º)

### QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO QUADRO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

#### Tabela A

CARGOS / SÍMBOLO	Nº CARGOS
Diretor de Estabelecimento de Ensino – CG-DE-1	40
Diretor de Estabelecimento de Ensino – CG-DE-2	04
Diretor-Adjunto de Estabelecimento de Ensino – CG-DEA	04

#### Tabela B

CARGO	Nº CARGOS
Orientador Pedagógico	02



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Gabinete do Prefeito

## Anexo III – (art. 41)

### TABELA A DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVI- MENTO EFETIVO DO QUADRO OCUPACIONAL DO MA- GISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL (Jornada Básica de Trabalho)

#### Tabela A

CARGO	CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO EM R\$
Professor MAG-I	A		
	B		
Professor MAG II	Única		
Orientador Escolar	Única		
Supervisor Escolar	Única		



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Gabinete do Prefeito

# Anexo III – (art. 41)

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO  
EM COMISSÃO DO QUADRO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO  
PÚBLICO MUNICIPAL  
(Jornada Básica de Trabalho)

## Tabela B

CARGO	Vencimento (R\$)
Orientador Pedagógico	200,00

SIMBOLO	Vencimento (R\$)
CG- DE-1	250,00
CG- DE-2	300,00
CG- DEA	200,00



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Gabinete do Prefeito

## Anexo IV – (art. 59, § 2º)

### TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO ESPECIAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL (Jornada Básica de Trabalho)

#### TABELA A

CATEGORIA	Habilitação	Nº DE CARGOS	VENCIMENTO EM R\$
PROFESSOR	Proformação	24	250,00

#### TABELA B

CATEGORIA	Habilitação	Nº DE CARGOS	VENCIMENTO EM R\$
PROFESSOR	Sem Proformação	26	200,00



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Gabinete do Prefeito

---

## ANEXO V (Caput do Art. 63) QUADRO SUPLEMENTAR

CATEGORIA	EXERCÍCIO	Nº DE CARGOS
PROFESSOR*	Em Sala de Aula	57**

\* - Vencimentos na forma do art. 63, §§ 1º e 2º.

\*\* - Já computado no anexo I, tabela A.